DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6572/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10997/2017
PROTOCOLO	: 1800740
ÓRGÃO	: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 2ª FASE COM 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. 3ª FASE EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do **Contrato Administrativo nº 0302017** e respectivos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, juntamente com sua **Execução Financeira**, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no (**CNPJ n.º 17.361.639/0001-03**) e a empresa **Dácio Ferreira da Cunha - ME**, **(CNPJ nº 17.578.237/0001-57)**.

O presente Processo Administrativo constitui-se por seu objeto a contratação de empresa especializada na realização do Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural, para o ano letivo de 2017, sendo 200 dias letivos, para as seguintes linhas: Linha 15 – Mutuca I, conforme o calendário escolar, observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem, e demais condições do presente Contrato, com o valor global estimado de **R$ 88.730,86** (oitenta e oito mil setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos)

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial nº 01/2017, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao TC/MS 4002/2017, cujo

julgamento declarou sua **legalidade** e **regularidade** por meio da **Decisão Singular "DSG - G.ICN - 4262/2017"**.

Transpondo as colocações e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 030/2017**, bem como, pela **Regularidade** dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE- 4973/2019",** Peça Digital n.º 22 (fls. 166/171).

No entanto, o Ministério Público de Contas, conforme parecer **"PAR- 3º PRC- 21066/2019",** Peça Digital n.º 23 (fl. 172) requereu que o jurisdicionado fosse intimado por não ter remetido:

• a comprovação de regularidade, atualizada, do contratado quanto ao FGTS; e

• a comprovação de regularidade, atualizada, do contratado quanto ás obrigações previdenciárias, nos termos do § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.012/1995, referentes ao período da execução contratual.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante das irregularidades apontadas por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua Defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações **"INT - G.WNB - 1459/2020"** (fl.174) e "**INT - G.WNB - 1458/2020"** (fls.175).

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas, pelo **"PAR- 3º PRC- 11765/2020"** (fls. 202-203), opina pela **regularidade** da formalização, prestação de contas da execução financeira e formalização do 1°, 2º e 3º termos aditivos.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da

Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2017 e respectivos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, juntamente com sua Execução Financeira, realizado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Dácio Ferreira da Cunha -ME.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 030/2017** atendeu os trâmites legais quanto à sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Observa-se que a documentação que se refere à formalização do **Contrato Administrativo nº 030/2017** se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

No que se refere à publicação do extrato do **Contrato Nº 030/2017** e a esta Corte de Contas, ocorreu de forma tempestiva, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato contratual	27/03/2017
Data limite para Remessa	26/04/2017
Data da Remessa	**12/04/2017**
Tempestivo	

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 28-48), firmado em 08/03/2017, tem por objeto o aumento sobre a quilometragem diária da linha Mutuca

I, haja vista a inclusão de uma nova rota a ser percorrida, diante disso, atendendo assim, as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com fundamento no § 1º, art. 65 do mesmo diploma legal.

Observa-se que, a documentação que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 28/48) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Verifica-se que em relação à remessa dos documentos, esta fora apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do 1º termo aditivo	24/04/2017
Data limite para Remessa	24/05/2017
Data da Remessa	**12/05/2017**
Tempestivo	

O **2º Termo Aditivo** (fls. 50/79), firmado na data de 28/09/2017, possui como objeto o realinhamento dos preços por quilômetro rodado, com fulcro no artigo 65, II, alinea “d” inscritos na Lei 8.666/93.

Em relação à remessa dos documentos comprobatórios, esta fora apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do 2º termo aditivo	26/10/2017
Data limite para Remessa	25/11/2017

Data da Remessa	**17/11/2017**
Tempestivo	

O **3º Termo Aditivo** (fls. 81/103), firmado em 31/10/2017, apresenta como objeto, novamente, o acréscimo de quilometragem da linha Mutuca I, alterando-se o contrato com amparo no artigo 65, II, alínea "b" c/c § 1° da Lei Federal 8.666/93.

Em relação ao envio dos documentos comprobatórios referentes ao 3º Termo Aditivo, verifica-se que foram encaminhadas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do 3º termo aditivo	23/11/2017
Data limite para Remessa	26/12/2017
Data da Remessa	**12/12/2017**
Tempestivo	

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do presente **Contrato Administrativo nº 030/2017**, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato.

Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 88.730,86
Valor acrescido (1º termo aditivo)	R$ 4.849,42
Valor acrescido (2º termo aditivo)	R$ 824,07

Valor acrescido (3º termo aditivo)	R$ 2.847,25
Anulação de Nota de Empenho	R$ 14.166,34
Valor total de Empenhado	R$ 97.251,60
Valor final Empenhado (NE)	R$ 83.085,26
Despesa Liquidada (NF)	R$ 83.085,26
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 83.085,26

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 164, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data do início da remessa da execução	16/02/2018
Data limite para Remessa	12/02/2018
Tempestivo	

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 030/2017** e de seus **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, bem como, pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no (**CNPJ n.º 17.361.639/0001-03**) e a empresa **Dacio Ferreira Da Cunha - ME** (**CNPJ nº 17.578.237/0001-57**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, CPF n° 562.352.671- 34, Prefeito Municipal á época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA